Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 81/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6626/2021
PROTOCOLO	**:** 2110539
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNCIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	**:** JANSSEN PORTELA GALHARDO
INTERESSADO	**:** E. DOMINGUES - ME
VALOR	**:** R$ 53.285,00
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo, em razão do atendimento à legislação de regência.

2. Declara-se a regularidade com ressalva da execução financeira do contrato administrativo, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 121, III, do RITCE/MS, tendo em vista a remessa intempestiva da documentação, infração que enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da citada lei, além da recomendação ao atual gestor para que observe, com rigor, o prazo de envio dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 126/2021, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi/MS e a empresa E. Domingues – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno do TCE/MS; a **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 126/2021, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi/MS e a empresa E. Domingues – ME, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, III, do RITCE/MS; aplicar **multa** no valor correspondente a **56 (cinquenta e seis) UFERMS** ao **Sr. Janssen Portela Galhardo**, Secretário Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos, consoante o previsto nos arts. 21, X, 44, I e 46 da LC n. 160/2012; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável

nominado no item “III” efetue o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, de acordo com o estabelecido pelo art. 83 da LC n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da referida Lei Orgânica; expedir **recomendação** ao atual responsável para que observe, com rigor, o prazo de remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, com fundamento no art. 59, § 1º, II, da LC n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e aos demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Tratam os autos da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 126/2021 e de sua execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi/MS e a empresa E. Domingues – ME, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 035/2021, cujo objeto é a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 035/2021 encontra-se pendente de análise pela divisão competente nos autos do processo TC/6589/2021.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a análise ANA - DFS - 7926/2022 (peça 19), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e de sua execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa de documentação ao Tribunal.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 10049/2024 (peça 24), opinou pela regularidade da formalização do contrato em análise, ao passo que se manifestou pela declaração de regularidade com ressalva da execução financeira, em razão da remessa intempestiva de documentos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

O mérito da questão compreende a apreciação da formalização do Contrato Administrativo n. 126/2021 e de sua execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018.

Verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 035/2021 encontra-se pendente de análise pela Divisão competente nos autos do processo TC/6589/2021. A equipe técnica (peça 19) e o Ministério Público de Contas (peça 24) manifestaram-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e de sua execução financeira, todavia, apontaram ressalva em relação a tempestividade na remessa de documentação da execução do Contrato.

Ao analisar o envio da documentação referente à execução financeira contratual, nota-se que o prazo fixado na Resolução TCE/MS n. 88/2018 foi extrapolado, conforme mencionado pela equipe técnica:

DEMONSTRATIVO DE CONTROLE DE PRAZO	
Término de vigência do contrato (fl. 66)	31/12/2021
Data limite para envio da remessa	09/03/2022
Data de envio da remessa (fl. 41)	04/05/2022
Intempestiva: quanto ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88/2018.	

Fonte: análise ANA - DFS - 7926/2022 (fl. 71) e Recebimento definitivo do objeto do contrato ou termo de extinção ou de rescisão (fl. 66).

Assim sendo, diante da remessa extemporânea de documentos obrigatórios, entendo ser cabível a multa no valor de 56 (cinquenta e seis) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal **corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso**, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS.

Por tudo evidenciado, corroboro com o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas e concluo pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 126/2021 e pela regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo, uma vez que houve remessa intempestiva de documentos referentes à execução contratual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO** pela:

I – **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 126/2021, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi/MS e a empresa E. Domingues – ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno do TCE/MS;

II – **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 126/2021, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi/MS e a empresa E. Domingues – ME, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, III, do RITCE/MS;

III – **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **56 (cinquenta e seis) UFERMS** ao Sr. Janssen Portela Galhardo, Secretário Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos, consoante o previsto nos arts. 21, X, 44, I, e 46 da LC n. 160/2012;

IV – **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS** para que o responsável nominado no item “III” efetue o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, de acordo com o estabelecido pelo art. 83 da LC n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da referida Lei Orgânica;

V – **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com rigor, o prazo de remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, com fundamento no art. 59, § 1º, II da LC n. 160/2012;

VI – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade e legalidade da formalização contratual, pela regularidade com ressalva da execução financeira, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRLOS/MFGM